

*Distribuir  
às Sras. e Srs.  
Deputados, assim como  
ao Governo.  
7/05/2019*

A Sua Excelência  
A Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores  
HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		35/019/FS	2019.05.06

**Assunto:** Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 35/XI – “Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro, que estabelece o sistema de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis da Região Autónoma dos Açores - PROENERGIA”

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores apresenta para a especialidade um conjunto de propostas de alteração à proposta de decreto legislativo regional melhor identificada em epígrafe, juntas ao presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD/Açores,



Luís Maurício

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1267	Proc. n.º 102
Data: 019/05/07	N.º 35/XI

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD/Açores abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 35/XI – “Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro, que estabelece o Sistema de Incentivos à Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis da Região Autónoma dos Açores - PROENERGIA”:

### Artigo 1.º

[...]

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/A, de 22 de junho, passam a ter a seguinte redação:

[...]

### «Artigo 8.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. No caso de instituições particulares de solidariedade social e das associações sem fins lucrativos, **as percentagens mencionadas nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo são acrescidas de vinte e cinco pontos percentuais e os limites máximos do incentivo ali fixados são de € 20.000,00 (vinte mil euros).**
6. [...].
7. [...].
8. No caso dos investimentos se realizarem em territórios abrangidos pela Rede Mundial de Reservas da Biosfera da UNESCO, designadamente nas ilhas do Corvo, das Flores, Graciosa e de São Jorge, as percentagens mencionadas nos

n.ºs 1 a 3 do presente artigo são acrescidas de **quinze** pontos percentuais, mantendo-se os limites máximos do incentivo ali fixados.

9. **No caso dos investimentos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, que se realizem em zonas sem acesso direto à rede pública de transporte e distribuição de energia elétrica ou em que o custo de interligação seja igual ou superior a € 12.000,00 (doze mil euros), a percentagem mencionada no n.º 1 do presente artigo é de 50% e o limite máximo do incentivo ali fixado é de € 6.000,00 (seis mil euros).**

#### Artigo 9.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Apenas podem ser aceites candidaturas apresentadas até **30** dias úteis após a conclusão do projeto, considerando-se como data de conclusão a data do recibo correspondente à última despesa imputada.
4. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].

#### Artigo 10.º

[...]

[...]:

- a) Receber e processar as candidaturas, **conferindo os documentos apresentados e** verificando as condições de elegibilidade do promotor e do projeto, no prazo de **quinze** dias úteis;
- b) Decidir e notificar o promotor **da elegibilidade, ou da não elegibilidade, e no caso de elegibilidade,** do valor do incentivo a conceder, no prazo máximo de dez dias úteis contados a partir da data de verificação das condições de elegibilidade do promotor e do projeto;
- c) [...];
- d) [...];

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) **Processar o pagamento dos incentivos devidos no prazo máximo de trinta dias úteis a contar da data de notificação da decisão final relativa à concessão do incentivo;**
- i) [...];
- j) **Manter um registo público, no Portal do Governo Regional na Internet, dos processos recebidos e aprovados e dos incentivos concedidos, a atualizar mensalmente;**
- l) **Promover a realização de auditorias e a inspeção de equipamentos e das instalações, sempre que se verifique necessário ou desejável.**

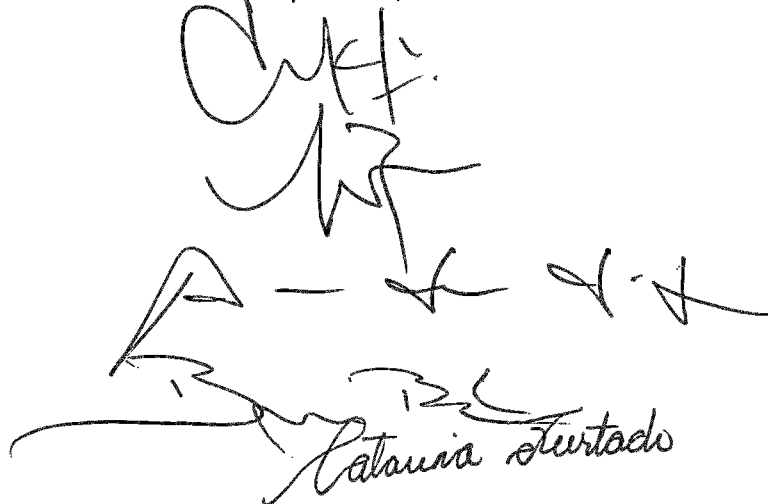
Artigo 12.º

[...]

1. **(Revogado.)**
2. [...].
3. Os pagamentos dos incentivos são efetuados por transferência bancária para a conta da entidade beneficiária que seja indicada no formulário de candidatura, no prazo referido na alínea h) do artigo 10º.
4. O não pagamento do incentivo por razões imputáveis à entidade beneficiária, no prazo de quinze dias úteis contados da data da notificação, determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.»

Horta, Sala das Sessões, 6 de maio de 2019

Os Deputados,



Catarina Azevedo